Processo nº 969492
Natureza: Pedido de Reexame
Apenso: Prestação de Contas Municipal nº 913075
Jurisdicionado: Município de Gouveia
Recorrente: Geraldo de Fátima Oliveira

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senhor Geraldo de Fátima Oliveira contra a deliberação da Segunda Câmara que, em sessão do dia 12/11/15, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Gouveia, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Recorrente, Prefeito à época.

A ementa do parecer prévio foi publicada no Diário Oficial de Contas em 30/11/15, sendo o pedido de reexame protocolado na Corte em 27/01/16 (fl. 10).

Em síntese, o Recorrente discordou da referida deliberação, ao argumento de que os créditos especiais abertos estavam respaldados na autorização contida no art. 5º, VII, da Lei Municipal nº 1.161/12 - LOA.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1) Intempestividade

Destaque-se, em preliminar, a intempestividade do recurso, pois, embora próprio e formulado por parte legítima, a teor dos arts. 324, IV, 325 e 349 do Regimento Interno – RI (fls. 01/07 e 10), não atendeu ao prazo de 30 dias preconizados pelo art. 350 do RI.

Isto porque, segundo o art. 168, V, os prazos contam-se da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, segundo a regra do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 111/10, o qual dispõe:

> Art. 2º (...)
> § 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei.

Já o art. 170, § 1º, do RI preceitua:

> Art. 170. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
> § 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Tendo em vista que a ementa do parecer prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 30/11/15 (segunda feira), considera-se, portanto, a data da publicação em 01/12/15, sendo que o prazo recursal começou a correr em 02/12/15 (quarta feira), data da intimação, por força do 170, § 1º, c/c art. 168, V, do RI. O referido prazo, contudo, foi suspendo no período de 21/12/15 a 06/01/16, nos termos do art. 2º da Portaria nº 31/PRES./15.

Como o recurso somente foi protocolado em 27/01/16 (fl. 01), constata-se que decorreram 19 dias da data da intimação, relativos ao período de 02 a 19/12/15, mais 21 dias, referentes ao período de 07 a 27/01/16, totalizando 40 dias, evidenciando a transgressão ao prazo recursal.

Tendo em vista que o prazo é peremptório e não foi respeitado o prazo de 30 dias previsto no art. 350 do RI para a interposição do recurso, entende-se pela inadmissibilidade do pedido de reexame, por intempestivo, conforme prescrição contida no art. 329, IV, do RI.

Contudo, em atenção ao princípio da eventualidade, passa-se à análise de mérito das razões apresentadas.

2) Razões do Recorrente

De acordo com os autos de Prestação de Contas nº 913075, a Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Gouveia, de 2013, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem autorização legal no valor de R$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais), em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64 e o art. 167, V, da Constituição Federal (fls. 165/171).

Em sede recursal, o Recorrente sustentou, preliminarmente, a nulidade do parecer prévio emitido, ao fundamento de que a Corte teria afastado a incidência do

art. 5º, VII, da Lei Orçamentária Anual nº 1.161/12 – LOA, por violar a Constituição Federal (fl. 02).

Segundo sustentou, ao afastar a aplicação do dispositivo por suposta inconstitucionalidade, deveria, previamente, ter instaurado incidente de inconstitucionalidade, a teor do disposto no art. 26, V, do RI, no art. 97 da Constituição Federal, e deliberações proferidas nos Processos nºs 803361 e 837100 (fl. 03).

Em relação ao mérito, argumentou a constitucionalidade do art. 5º, VII, da LOA para respaldar a abertura de créditos suplementares visando reforço de dotações criadas em decorrência de créditos especiais, em oposição ao entendimento da Corte no sentido de que a autorização para a abertura de créditos suplementares às dotações correntes de créditos especiais deverá estar contida na própria lei autorizativa do crédito especial ou em lei específica, e não na própria LOA. Nesse sentido, sustentou que não há vedação para que a LOA contenha autorização para a abertura de créditos suplementares que visem ao reforço de dotações oriundas de créditos especiais.

A esse respeito, sustentou que "eventual reconhecimento da impropriedade da autorização contida na LOA para a suplementação de dotações decorrentes de créditos especiais, não tem o condão de embasar parecer prévio pela rejeição das contas", devendo se reconhercer que houve, materialmente, autorização legislativa para a suplementação das dotações dos créditos especiais".

Sustentou, por outro lado, a ocorrência de equilíbrio orçamentário, o que serviria de suporte para a aprovação das contas, a teor das decisões proferidas pela Corte nos processos nºs 862822 e 923132.

3) Análise das razões apresentadas

3.1 Preliminar

Em relação à preliminar suscitada pelo Recorrente, nota-se que o parecer prévio fundamentou-se no fato de que o valor autorizado pela Lei nº 1.169/13 para a abertura de créditos especiais foi de R$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), enquanto o valor dos créditos abertos informados nos autos foi de R$1.832.150,00

(um milhão oitocentos e trinta e dois mil cento e cinquenta reais), restando sem cobertura legal o valor de R$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil cento e cinquenta reais) – (fls. 156/158 e 171)

Com efeito, de acordo com as Notas Taquigráficas (fls. 165/171), o Relator destacou na fundamentação de seu voto (fl. 168):

> Isto posto, anuindo com a unidade técnica, a Lei nº 1.169/13 autorizou a abertura de créditos especiais, no montante de R$550.000,00, que foram abertos por meio do Decreto do Poder Executivo nº 6/13, por anulação de dotação.
>
> No entanto, conforme consta dos autos, foram autorizados créditos especiais no total de R$1.832.150,00 e, deste valor, restou comprovada a execução no montante de R$1.435.991,37. Uma vez que a lei específica para a abertura dos créditos especiais autorizou apenas o valor de R$550.000,00, considera-se irregular, sem cobertura legal, em desacordo com o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o total de R$1.282.150,00, que representou **5,74%** da despesa total fixada, no valor de R$22.300.000,00.

Ao final, o Relator concluiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, "Tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica c/c o art. 240, III, do Regimento Interno" (fl. 169), no que foi acompanhado pela maioria de seus pares (fl. 171).

Vê-se, portanto, que o Relator não embasou o seu voto em "suposta inconstitucionalidade" do art. 5º, VII, da LOA, como alegado pelo Recorrente, mas, tão somente, na circunstância de que a autorização contida na Lei nº 1.169/13 foi insuficiente para albergar o total dos créditos especiais abertos, demonstrando-se a ofensa ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Em vista do exposto, resta afastada a preliminar suscitada pelo Recorrente.

3.2 Do mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, destaca-se que o exame técnico inicial dos autos de prestação de contas registrou, de fato, a abertura de créditos especiais no montante de R$1.282.150,00 (um milhão duzentos e oitenta e dois mil e cento e cinquenta reais) sem cobertura legal, fato que contrariou o art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fls. 06/07 e 17).

Isso porque, conquanto o Demonstrativo dos Créditos Adicionais (fl. 31) revelem a abertura de créditos especiais no valor de R$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), com base na Lei nº 1.169/13 (fls. 18/30), o Balanço Orçamentário (fl. 33) e o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, constante do SIACE/PCA, registram a abertura de créditos especiais no montante de R$1.832.150,00 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil cento e cinquenta reais) – fl. 06.

Nota-se, também, que em sede de contraditório, a defesa argumentou que os créditos especiais, no valor de R$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), autorizados pela Lei nº 1.169/13 e abertos pelo Decreto nº 06/13, passaram a integrar o orçamento, sendo, por essa razão, passível de suplementação por anulação, nos termos do art. 5º, I, da LOA, razão pela qual "...as dotações orçamentárias criadas pelo crédito especial foram suplementadas no valor de R$1.282.150,00" (fls. 78/79).

A Unidade Técnica não acatou os argumentos da defesa, pois, embora o art. 5º, VII, da LOA contemplasse autorização para a abertura de créditos suplementares às dotações oriundas de créditos especiais que se revelassem insuficientes, tal preceito estava em desacordo com o entendimento da Corte, manifestado na Consulta nº 712258, em sessão de 25/10/06, da qual transcreveu o seguinte excerto:

> Aqui, faremos um parêntese, para explicar que mesmo os créditos especiais podem ser suplementados, se a verba inicialmente prevista não for suficiente para cumprir o programa. A própria lei que institui o crédito especial poderá trazer no seu texto a autorização para suplementação, caso contrário, poderá ser feita a suplementação através de lei específica. O crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária. A suplementação que está contida na Lei Orçamentária não se aplica aos créditos especiais.

Destacou, ainda, os termos da Consulta nº 896471, no mesmo sentido, bem como as decisões da Corte proferidas nos Processos nºs 749850, em 14/02/12, 686541, em 04/09/12 e 886751, em 01/04/04, pelo que ratificou a irregularidade apontada às 06/07 – (fls. 129/132).

Em seu voto, o Relator, acorde com o Órgão Técnico, salientou o entendimento da Corte na Consulta nº 712258, no sentido de que a autorização para suplementação de crédito especial deverá estar contida na lei que o instituiu, caso

contrário deverá ser autorizada em em lei específica, e que, no caso, a autorização concedida pela Lei º 1.169/13 foi insuficiente para cobrir os créditos especiais abertos (fl. 168).

Merece atenção, também, o destaque constante das Notas Taquigráficas no sentido de que "o gestor sequer apresentou os decretos de abertura dos citados créditos tidos como irregulares, não havendo nem mesmo como afirmar que as dotações suplementadas teriam sido aquelas criadas por meio da Lei específica nº 1.169, de 2013" (fl. 170v).

Quanto a esse aspecto, observa-se que o Recorrente não juntou ao seu pleito nenhum elemento informativo, limitando-se a tecer os mesmos argumentos apresentados na fase de defesa, os quais foram exaustivamente examinadas naqules autos (fls. 74/87, 127/133 e 165/171).

Considerando que as questões articuladas em sede recursal são as mesmas apresentadas na fase de defesa e que não foram apresentados novos elementos que orientem em sentido diversos, considera-se improcedentes as razões apresentadas.

III. CONCLUSÃO

Conforme restou demonstrado, as razões do Recorrente não merecem acolhida, razão pela qual conclui-se pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal de Gouveia, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Geraldo de Fátima Oliveira, examinada nos autos de Prestação de Contas nº 913075, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2018.

Antônio Moreira Marcelino
Analista de Controle Interno
TC 521-2